

Após o apuramento do endividamento municipal relativo a 2011, confirmou-se, em 31 de dezembro de 2011, que o Município de Lousada não cumpriu com o limite de endividamento líquido no final daquele ano, contrariamente ao verificado em 1 de janeiro de 2011, no montante de € 1.347.366.

Da análise realizada aos dados financeiros referentes a 2012 o município mantém-se em situação de incumprimento face à legislação aplicável.

O endividamento é um processo evolutivo e da análise conjugada do endividamento de 2011 e 2012, o montante da redução a efetuar é igual ao valor apresentado na coluna 5 do quadro Anexo para o ano 2011.

Determina-se que:

1 — Face ao incumprimento no disposto no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, alterado pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, conjugado com o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2007, conforme demonstra o quadro em anexo, seja aplicada a redução de 10 %

da respetiva transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, prevista na Mapa XIX do Orçamento do Estado para 2013 e seguintes, pelo número de duodécimos necessário até perfazer o montante de € 1.347.366.

2 — A manutenção da redução será reapreciada no 1.º semestre de 2014, após análise da evolução do endividamento municipal verificado em 2013.

3 — O montante deduzido às transferências orçamentais, por violação dos limites de endividamento, seja afeto ao Fundo de Regularização Municipal nos termos previstos no n.º 4 do artigo 5.º e do artigo 42.º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, o qual se encontra regulamentado pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho.

18 de dezembro de 2013. — O Secretário de Estado da Administração Local, *António Egrejas Leitão Amaro*. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*.

ANEXO

	Montante em excesso de endividamento líquido		Diminuição obrigatória — n.º 2 do artigo 37.º, da LFL	Variação verificada pelo município	Redução das transferências do Orçamento do Estado
	1 janeiro	31 dezembro			
	1	2			
2011	0	1.347.366	0	1.347.366	1.347.366
2012	1.482.103	2.950.073	148.210	1.467.970	1.616.180

207505422

Despacho n.º 307/2014

Considerando que:

O n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, alterado pela Lei 60-A/2011, de 30 de novembro, fixou o limite de endividamento líquido municipal para 2011 ao dispor que: «Em 31 de dezembro de 2011, o valor do endividamento líquido calculado nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, e 3-B/2010, de 28 de abril, de cada município não pode ser superior ao observado a 30 de dezembro de 2010.»

O n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, Lei das Finanças Locais, determina que os municípios devem reduzir em cada ano subsequente pelo menos 10% do montante que excede o seu limite de endividamento líquido, até que aquele limite seja cumprido.

O n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, determina que a violação do limite de endividamento líquido origina uma redução no mesmo montante das transferências orçamentais devidas no ano subsequente pelo subsector Estado.

Após o apuramento do endividamento municipal relativo a 2011, confirmou-se, em 31 de dezembro de 2011, que o Município de Mirandela não só não reduziu em 10% o excesso de endividamento líquido (€ 14.864), exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei das Finanças Locais, como agravou o incumprimento do limite de endividamento líquido, face ao verificado em 1 de janeiro de 2011, no montante de € 4.425.896.

Da análise realizada aos dados financeiros referentes a 2012 o município se mantém em situação de incumprimento face à legislação

aplicável, tendo agravado o excesso de endividamento face ao verificado em 1 de janeiro de 2012.

O endividamento é um processo evolutivo e da análise conjugada do endividamento de 2011 e 2012, o montante da redução a efetuar é igual ao valor apresentado na coluna 5 do quadro Anexo para o ano 2012.

Nestes termos, determina-se que:

1. Face ao incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, Lei das Finanças Locais, pelo Município de Mirandela, conforme demonstra o quadro em anexo, seja aplicada a redução de 10% da respetiva transferência do Fundo de Equilíbrio Financeiro, prevista no Mapa XIX do Orçamento do Estado para 2013 e seguintes, pelo número de duodécimos necessário até perfazer o montante de € 198.996.

2. A manutenção da redução será reapreciada no 1.º semestre de 2014, após análise da evolução do endividamento municipal verificado em 2013.

3. O montante deduzido às transferências orçamentais, por violação dos limites de endividamento, seja afeto ao Fundo de Regularização Municipal nos termos previstos no n.º 4 do artigo 5.º e do artigo 42.º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, o qual se encontra regulamentado pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho.

18 de dezembro de 2013. — O Secretário de Estado da Administração Local, *António Egrejas Leitão Amaro*. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*.

ANEXO

	Montante em excesso de endividamento líquido		Diminuição obrigatória — n.º 2 do artigo 37.º da LFL	Variação verificada pelo município	Redução das transferências do Orçamento do Estado
	1 de janeiro	31 de dezembro			
	1	2			
2011	148.636	4.574.532	14.864	4.425.896	4.440.760
2012	5.031.985	4.727.782	503.198	- 304.203	198.996

207506273

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 308/2014

Em cumprimento do estabelecido no Decreto-Lei n.º 129/2013, de 6 de setembro, e de acordo com as instruções contidas na Resolução de

Conselho de Ministros n.º 62-A/2013, de 11 de outubro, a Parpública procedeu, no âmbito do processo de privatização da CTT – Correios de Portugal, S.A., à alienação de ações representativas de 70 % do respetivo capital social, nas quais se inclui a alienação de um lote suplementar correspondente a 6,3 % do capital social, cujo produto da venda pode ser utilizado durante 30 dias em atividades de estabilização. Por esse facto, a operação só estará totalmente concluída no decorrer do mês de janeiro de 2014.

O Decreto-Lei n.º 129/2013, de 6 de setembro, sujeitou o processo de privatização da CTT – Correios de Portugal, S.A., a requisitos que asseguram maior transparência e concorrência, em linha com as boas práticas europeias e que vêm sendo aplicadas ao abrigo da Lei-Quadro das Privatizações, aprovada pela Lei n.º 11/90, de 5 de abril, e alterada pelas Leis n.ºs 102/2003, de 15 de novembro, e 50/2011, de 13 de setembro. A operação gerou, até ao momento, uma receita líquida provisória de 519.530.983,60 euros.

Assim, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 129/2013, de 6 de setembro, tendo em conta as finalidades referidas no artigo 16.º da Lei n.º 11/90, no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2000 e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 453/88 bem como nos critérios definidos na Resolução de Conselho de Ministros n.º 55/93 de 14 de agosto, determino que:

1. A receita provisória obtida com a operação de privatização da CTT – Correios de Portugal, S.A., seja aplicada do seguinte modo:

a) 52.633.098,36 euros para a Parpública para amortização da dívida do setor empresarial do Estado;

b) A parte remanescente, no montante de 466.897.885,24 euros, para amortização da dívida pública;

2. Após o apuramento definitivo das receitas líquidas, sejam determinados e ajustados os valores finais da operação, para posterior afetação às finalidades previstas no número anterior.

3. A Parpública registre as correspondentes contrapartidas da operação realizada, podendo ser definidas, posteriormente, outras formas de compensação por parte do Estado.

27 de dezembro de 2013. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*.

207500798

Autoridade Tributária e Aduaneira

Aviso n.º 287/2014

Por despacho de 17 de dezembro de 2013, da Senhora Subdiretora-Geral da Área de Recursos Humanos e Formação, Leonor Carvalho Duarte, (por delegação de competências do Senhor Diretor-Geral) da Autoridade Tributária e Aduaneira, e após anuência da Direção-Geral da Política de Justiça, foi autorizada a mobilidade interna na categoria de técnica superior de Maria José Ramos Ferreira, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, para exercer funções nos serviços centrais, nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 60.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação dada pelo artigo 18.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, com efeitos a 15 de janeiro de 2014.

26 de dezembro de 2013. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

207497072

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Gabinetes das Ministras de Estado e das Finanças e da Justiça

Despacho n.º 309/2014

O Decreto-Lei n.º 120/2010, de 27 de outubro, que regula a constituição, o funcionamento e o exercício de poderes e deveres da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, dispõe no número 7 do artigo 4.º, que os membros que não exerçam funções na referida Comissão a tempo inteiro têm direito a uma senha de presença por cada uma das reuniões em que participem.

O montante das senhas, como dispõe o mesmo diploma, é fixado por despacho dos responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da justiça.

Assim, nos termos e para os efeitos previstos no número 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 120/2010, de 27 de outubro, determina-se que:

1. O valor das senhas de presença previstas na referida disposição legal é fixado em 50 (cinquenta) euros.

2. Os encargos com as senhas de presença estão previstos no orçamento da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes.

3. O presente despacho produz efeitos a 22 de março de 2011.

23 de dezembro de 2013. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*.

207497794

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 310/2014

Considerando que Portugal participa no Consórcio “*Nato Seasparrow Missile System*”, desde o ano de 1988, no âmbito da sustentação do ciclo de vida dos sistemas de combate que utilizam o míssil *Seasparrow*;

Considerando a evolução do míssil e o desenvolvimento do “*Evolved Seasparrow Missile Block 2*”, e que Portugal participará neste projeto com o estatuto de “Participante Não Contribuinte”, não tendo por isso qualquer envolvimento financeiro;

Atento o anteriormente exposto, e verificando-se não existirem encargos financeiros, nem a realização de qualquer despesa, inerentes à assinatura do “*Memorandum of Understanding for the Cooperative Engineering & Manufacturing Development of the Evolved Seasparrow Missile Block 2*” que justifiquem a inviabilidade da sua aprovação pelo Estado Português, determino o seguinte:

1. Aprovo a minuta do “*Memorandum of Understanding for the Cooperative Engineering & Manufacturing Development of the Evolved Seasparrow Missile Block 2*” submetida pela Marinha a coberto do ofício n.º 3149/CG CEMA, de 20 de novembro de 2013, e que mereceu, atenta a informação n.º 1111/DPIID/DSPIL, de 13 de dezembro de 2013, a concordância por parte da Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa, do Ministério da Defesa Nacional.

2. Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, delego no representante nacional no *Nato Seasparrow Project Steering Committee*, Capitão-de-Mar-e-Guerra EMA Paulo Alexandre Rodrigues Soares, a outorga do “*Memorandum of Understanding for the Cooperative Engineering & Manufacturing Development of the Evolved Seasparrow Missile Block 2*”.

19 de dezembro de 2013. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

207494942

Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa

Despacho n.º 311/2014

O Decreto Regulamentar n.º 5/2012, de 18 de janeiro, definiu a missão e as atribuições da Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa. A Portaria n.º 92/2012, de 02 de abril, que desenvolve aquele decreto regulamentar, determina que a Direção de Serviços de Projetos, Indústria e Logística (DSPIL) é uma unidade orgânica nuclear desta Direção-Geral.

De acordo com o Despacho n.º 7636, de 04 de abril de 2012, a Divisão de Logística e Controlo de Produtos (DLCP), é uma unidade orgânica flexível pertencente à DSPIL, nesta Direção-Geral.

Considerando que, o cargo de direção intermédia de 2.º grau, Chefe de Divisão de Logística e Controlo de Produtos da Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa, foi ocupado pelo Coronel Carlos Manuel da Silva Paiva Neves, em regime de substituição, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro;

Determino que:

1 — O cargo de Chefe da DLCP ficou vago por ter cessado a comissão de serviço do Coronel Carlos Manuel da Silva Paiva Neves, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro;

2 — A presente cessação da comissão de serviço produz efeitos a partir de 27 de dezembro de 2013.

17 de dezembro de 2013. — O Diretor-Geral, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, major-general.

207496213

Despacho n.º 312/2014

O Decreto Regulamentar n.º 5/2012, de 18 de janeiro, definiu a missão e as atribuições da Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa. A Portaria n.º 92/2012, de 02 de abril, que desenvolve aquele decreto regulamentar, determina que a Direção de Serviços de Projetos, Indústria e Logística (DSPIL) é uma unidade orgânica nuclear desta Direção-Geral.